

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- d) O arresto da totalidade ou de parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

30 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Novais*. — O Oficial de Justiça, *Graça Gomes Lopes*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 2096/2007

A juíza de direito Dr.ª Tânia Isabel B. Sampaio Sousa Carrusca, da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 15 668/03.8TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Sebastião, filho de Maria Sebastião, natural de Angola, nacional de Angola, nascido em 25 de Fevereiro de 1968, solteiro, bilhete de identidade n.º 16133590 e domicílio na Rua de Paiva Couceiro, 2, 3.º, esquerdo, 2670-000 Odivelas, o qual foi, por transitado em julgamento, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 14 de Julho de 2003, declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- d) O arresto da totalidade ou de parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

15 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Tânia Isabel B. Sampaio Sousa Carrusca*. — A Escrivã-Adjunta, *Luísa Alves*.

4.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 2097/2007

A juíza de direito Margarida Veloso, da 3.ª Secção da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 462/06.2TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Nuno da Costa Paula Santos, filho de António José Anaquim Paula Santos e de Anisabel José Costa Paula Santos, natural de Lisboa, Alvalade, nacional de Portugal, nascido em 14 de Setembro de 1970, divorciado, com profissão desconhecida ou sem profissão, número de identificação fiscal 193364280, bilhete de identidade n.º 8977964, recluso no Estabelecimento Prisional de Sintra, 2700 Sintra, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal, praticado em 27 de Setembro de 2001, de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal, praticado em Dezembro de 2001, de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 27 de Setembro de 2001, de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 5 de Outubro de 2001, de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 16 de Outubro de 2001, e de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em Dezembro de 2001, por despacho de 28 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido.

29 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Margarida Veloso*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Covelinhas*.

5.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 2098/2007

O juiz de direito Artur Vargues, da 2.ª Secção das 5.ª e 6.ª Varas Criminais do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 4/99.4\$4LSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José António Faria Leal de Sousa, filho de José António Braz de Sousa e de Maria de Fátima Faria Leal, natural de Lisboa, São Jorge de Arroios (Lisboa), nacional de Portugal, nascido em 20 de Abril de 1979, solteiro, bilhete de identidade n.º 11555771, com domicílio na Avenida de João Paulo II, lote 533, piso 0, porta A, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de receptação, previsto e punido pelo artigo 231.º do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

30 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Artur Vargues*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Esteves*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 2099/2007

A juíza de direito Dr.ª Ana Paula Oliveira, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 97/06.0GNPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Nilson Clay Rodrigues dos Santos, filho de Maria Eliza Rodrigues dos Santos, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascido em 7 de Abril de 1969, solteiro, com profissão desconhecida ou sem profissão, passaporte Cj040201, com domicílio na Avenida dos Bombeiros Voluntários, 197, 2.º, esquerdo, 4580-053 Paredes, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 10 de Outubro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Graça Costa*.

Anúncio n.º 2100/2007

A juíza de direito Dr.ª Ana Paula Oliveira, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 195/01.6TAPRD, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Augusto Lourenço de Carvalho, filho de Manuel Avila Barradas de Carvalho e de Idália Maria Lourenço de Carvalho, natural de São Martinho, Sintra, nacional de Portugal, nascido em 1 de Agosto de 1958, com profissão desconhecida ou sem profissão, bilhete de identidade n.º 5067587, com domicílio na Avenida da Liberdade, 158, F, 2715-097 Pero Pinheiro (Sintra), por se encontrar acusado da prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal, praticado em 28 de Dezembro de 1999, por despacho